

ACORDOS PRÉ-NUPCIAIS E SUA VALIDADE LEGAL

PRENUPTIAL AGREEMENTS AND THEIR LEGAL VALIDITY

ACUERDOS PRENUPCIALES Y SU VALIDEZ LEGAL

Vilma Alves de Souza¹
Emillyn Lorrane Pereira Menezes Lira²

RESUMO: O presente trabalho busca explorar os requisitos formais e materiais necessários para a validade jurídica dos acordos pré-nupciais, além de investigar suas limitações no contexto do direito brasileiro. Para que sejam considerados válidos, os pactos antenupciais devem ser celebrados por meio de escritura pública, antes do casamento, e conter cláusulas que respeitem os limites legais, como a preservação de direitos inalienáveis e o respeito às normas de ordem pública. A ausência desses requisitos pode acarretar a nulidade ou a ineficácia do acordo. Além das formalidades previstas em lei, o estudo dos pactos antenupciais envolve a análise de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cônjuges, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade, por exemplo, é assegurado pelo artigo 226, §5º, que estabelece que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos de maneira igualitária. Isso implica que os pactos pré-nupciais não podem violar essa paridade ou criar situações de desequilíbrio patrimonial entre as partes. Este trabalho também examina a evolução da interpretação jurisprudencial dos pactos antenupciais, em especial as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que têm desempenhado um papel fundamental na fixação de entendimentos sobre o tema. Os tribunais têm reiterado a necessidade de balancear a autonomia privada dos cônjuges com a proteção de direitos fundamentais, assegurando que as cláusulas pactuadas não resultem em prejuízos irreparáveis a uma das partes, principalmente no que se refere a direitos indisponíveis como alimentos e herança.

2517

Palavras-chave: Acordos pré-nupciais. Validade. Princípios. Limitações.

ABSTRACT: This paper aims to explore the formal and substantive requirements necessary for the legal validity of prenuptial agreements, as well as to investigate their limitations within the context of Brazilian law. For such agreements to be considered valid, they must be executed through a public deed prior to marriage and contain clauses that respect legal boundaries, such as the preservation of inalienable rights and compliance with public order rules. The absence of these requirements may result in the nullity or ineffectiveness of the agreement. In addition to the formalities provided by law, the study of prenuptial agreements involves an analysis of constitutional principles, such as the dignity of the human person and the equality between spouses, both guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The principle of equality, for instance, is enshrined in Article 226, §5, which establishes that the rights and duties of the spouses must be exercised equally. This means that prenuptial agreements cannot violate this parity or create situations of patrimonial imbalance between the parties. This paper also examines the evolution of judicial interpretation regarding prenuptial agreements, especially the rulings of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), which have played a fundamental role in shaping legal understanding on the matter. The courts have reiterated the need to balance the private autonomy of the spouses with the protection of fundamental rights, ensuring that the agreed clauses do not result in irreparable harm to one of the parties, particularly with respect to non-waivable rights such as alimony and inheritance.

Keywords: Prenuptial agreements. Validity. Principles. Limitations.

¹Graduada na Fafich- UNIRG, Especialista em Direito Público pela Facimab.

²Graduanda no curso de direito da Universidade de Gurupi, UNIRG.

RESUMEN: El presente trabajo busca explorar los requisitos formales y materiales necesarios para la validez jurídica de los acuerdos prenupciales, además de investigar sus limitaciones en el contexto del derecho brasileño. Para que se consideren válidos, los pactos antenupciales deben celebrarse mediante escritura pública, antes del matrimonio, y contener cláusulas que respeten los límites legales, como la preservación de los derechos inalienables y el respeto a las normas de orden público. La ausencia de estos requisitos puede acarrear la nulidad o la ineficacia del acuerdo. Además de las formalidades previstas en la ley, el estudio de los pactos antenupciales implica el análisis de principios constitucionales, como la dignidad de la persona humana y la igualdad entre los cónyuges, ambos garantizados por la Constitución Federal de 1988. El principio de igualdad, por ejemplo, está consagrado en el artículo 226, §5º, que establece que los derechos y deberes de los cónyuges deben ejercerse de manera igualitaria. Esto implica que los acuerdos prenupciales no pueden violar esa paridad ni crear situaciones de desequilibrio patrimonial entre las partes. Este trabajo también examina la evolución de la interpretación jurisprudencial de los pactos antenupciales, en especial las decisiones del Superior Tribunal de Justicia (STJ) y del Supremo Tribunal Federal (STF), que han desempeñado un papel fundamental en la consolidación de entendimientos sobre el tema. Los tribunales han reiterado la necesidad de equilibrar la autonomía privada de los cónyuges con la protección de los derechos fundamentales, garantizando que las cláusulas pactadas no resulten en perjuicios irreparables para una de las partes, especialmente en lo que se refiere a derechos indisponibles como los alimentos y la herencia.

Palabras clave: Acuerdos prenupciales. Validez. Principios. Limitaciones.

INTRODUÇÃO

Os acordos pré-nupciais, também denominados pactos antenupciais, constituem instrumentos jurídicos essenciais para a organização patrimonial dos futuros cônjuges, possibilitando a definição prévia e clara das regras que regerão o regime de bens no casamento. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 2002, assegura aos nubentes a autonomia para escolher o regime de bens que melhor se adeque à sua realidade, desde que observadas as normas de ordem pública e os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares. O artigo 1.653 do Código Civil dispõe que, antes do casamento, é lícito aos futuros cônjuges estipularem, mediante escritura pública, o que julgarem conveniente quanto à disposição de seus bens. No entanto, a validade desses pactos está condicionada ao cumprimento de requisitos legais específicos, cuja inobservância pode acarretar nulidade ou ineficácia do instrumento.

Diante do aumento do número de divórcios e da crescente complexidade das relações patrimoniais contemporâneas, os acordos pré-nupciais têm assumido relevância prática, ao proporcionarem maior previsibilidade e segurança jurídica aos cônjuges, prevenindo litígios futuros. A modernidade introduziu novos arranjos familiares e patrimoniais, contexto no qual o pacto antenupcial se apresenta como reflexo da necessidade de planejamento patrimonial prévio.

Contudo, a validade desses acordos depende do respeito a preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cônjuges, princípios consagrados pela

Constituição Federal de 1988. O princípio da igualdade conjugal, previsto no artigo 226, §5º, estabelece que os direitos e deveres dos cônjuges devem ser exercidos de forma igualitária, o que implica que qualquer estipulação de cunho patrimonial deve respeitar tal paridade. Ademais, a autonomia conferida aos cônjuges encontra limites nas normas de ordem pública e nos direitos indisponíveis, como o direito a alimentos.

Historicamente, os pactos pré-nupciais foram objeto de debates quanto à sua eficácia e à possibilidade de comprometimento da proteção patrimonial de uma das partes. Por essa razão, o estudo da validade jurídica desses acordos exige uma análise abrangente que contemple não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os fundamentos morais e constitucionais envolvidos. A jurisprudência dos tribunais superiores tem exercido papel central na delimitação dos contornos legais dos pactos antenupciais, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com os direitos fundamentais. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçam a necessidade de equilibrar a autonomia privada com a proteção dos direitos patrimoniais no âmbito conjugal, restringindo cláusulas que afrontem os princípios da dignidade e da igualdade entre os cônjuges. Diante desse cenário, o presente artigo tem por finalidade investigar a validade dos acordos pré-nupciais no direito brasileiro, analisando os requisitos formais e materiais para sua eficácia, as implicações constitucionais pertinentes e a jurisprudência atual que orienta sua aplicação. Busca-se, com isso, não apenas esclarecer o papel dos pactos antenupciais, mas também delimitar os contornos da autonomia privada no contexto sensível do Direito de Família.

MÉTODOS

Esta pesquisa caracterizou-se como uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, voltada à análise da validade dos acordos pré-nupciais no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, adotou-se uma abordagem interdisciplinar, contemplando não apenas a legislação pertinente ao tema — como o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 —, mas também publicações científicas dos campos do Direito Civil, do Direito Constitucional e de outras áreas que dialogam com o tema, incluindo aspectos históricos, culturais e sociais.

Os meios utilizados para a coleta de dados bibliográficos envolveram a consulta a sites especializados, bibliotecas físicas e digitais, além de outros repositórios reconhecidos de informação científica. Como critérios de inclusão, foram selecionadas legislações vigentes à época da realização da pesquisa, obras doutrinárias consagradas, artigos científicos e materiais

que apresentaram abordagens atualizadas e pertinentes à temática, especialmente os que remontam à promulgação do Código Civil de 2002 e à Constituição de 1988. Excluíram-se materiais que não apresentaram respaldo teórico-jurídico consistente ou que não estavam relacionados de forma direta ao objeto do estudo.

A análise dos dados foi conduzida por meio do confronto entre o conteúdo normativo das fontes legislativas — especialmente o Código Civil e a Constituição Federal —, os posicionamentos doutrinários e as decisões jurisprudenciais mais recentes, de forma a estabelecer um panorama crítico e fundamentado sobre a validade e os limites dos pactos antenupciais. Essa análise visou identificar possíveis lacunas normativas, conflitos interpretativos e contribuições doutrinárias relevantes para o aprimoramento da compreensão jurídica sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, os acordos pré-nupciais (ou pactos antenupciais) são instrumentos que permitem aos noivos estabelecer, antes do casamento, as normas patrimoniais que irão reger sua união, ajustando questões relacionadas ao regime de bens e prevenindo possíveis disputas em caso de separação. Embora sejam instrumentos jurídicos amplamente reconhecidos na legislação, ainda são pouco compreendidos pela sociedade em geral. A falta de informação sobre o tema faz com que muitos casais não explorem as possibilidades e benefícios desse tipo de pacto, o que pode resultar em inseguranças jurídicas e conflitos patrimoniais durante o casamento ou em caso de dissolução da união. Essa desinformação é reflexo de uma cultura em que temas relacionados à organização patrimonial no casamento ainda são, muitas vezes, vistos como desnecessários ou até mesmo como falta de confiança entre os cônjuges.

Com o aumento dos divórcios nas últimas décadas, os pactos antenupciais têm ganhado mais atenção como ferramentas de planejamento patrimonial e prevenção de conflitos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a taxa de divórcios tem crescido consideravelmente: em 2021, por exemplo, houve um aumento de 3,1% nos divórcios em relação ao ano anterior, com mais de 385 mil divórcios registrados. Esse aumento pode ser atribuído a fatores como maior independência financeira e social das mulheres, mudanças culturais, e a simplificação de processos judiciais. A prática dos acordos pré-nupciais remonta ao direito romano, onde já existiam pactos voltados à proteção de bens no casamento.

Entretanto, foi a partir do século XIX, com o advento dos códigos civis modernos, que o pacto antenupcial passou a ser regulamentado com mais precisão. No Brasil, sua previsão legal está presente no Código Civil de 1916 e foi consolidada no Código Civil de 2002, no qual é tratado como um contrato essencial para regular o regime de bens no casamento (BRASIL, 2002). Do ponto de vista social, os acordos pré-nupciais representam um avanço na autonomia dos cônjuges, permitindo-lhes moldar aspectos patrimoniais da relação de forma preventiva e individualizada. Entretanto, a baixa adesão a esse instrumento revela desafios culturais. Como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O pacto antenupcial ainda é visto, em muitos casos, como um instrumento elitista ou desnecessário, mesmo entre aqueles que poderiam se beneficiar significativamente dele" (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

Esse estigma cultural afeta a compreensão de que os acordos pré-nupciais não visam desconfiança, mas, sim, a proteção e a clareza de direitos e deveres. Além disso, a falta de conhecimento sobre os acordos pré-nupciais pode gerar impactos negativos tanto na esfera individual quanto na coletiva. No plano individual, a ausência de um pacto pré-nupcial pode levar a litígios desgastantes e onerosos em casos de divórcio, especialmente quando há um regime de bens incompatível com as expectativas das partes.

2521

No plano coletivo, o desconhecimento enfraquece a ideia de planejamento conjugal, essencial para o fortalecimento da estabilidade das famílias, consideradas a base da sociedade. Os acordos pré-nupciais são instrumentos jurídicos nos quais os noivos podem estipular, antes do casamento, regras específicas sobre aspectos patrimoniais e, em alguns casos, sobre questões pessoais, que vigorarão durante a união. No Brasil, eles são regidos pelo Código Civil, que permite que os cônjuges estabeleçam um regime de bens que melhor atenda às suas necessidades e interesses, desde que não contrariem os princípios legais. O pacto antenupcial é uma convenção que deve ser realizada por escritura pública, conforme o artigo 1.653 e e somente terá validade se for registrado no Cartório de Registro de Imóveis após o casamento, segundo o artigo 1.657 do Código Civil:

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Ele é um contrato formal e solene, de caráter patrimonial, que rege as disposições de bens entre os cônjuges, podendo prever diferentes regimes de bens ou até mesmo condições

específicas, desde que não contrariem a lei. Para que o pacto antenupcial tenha validade, além de ser lavrado por escritura pública, é necessário que se observe o princípio da autonomia privada. No entanto, essa autonomia é limitada pela ordem pública, de modo que o acordo não pode violar normas imperativas.

O que significa que cláusulas que venham a violar direitos indisponíveis ou que contrariem a ordem pública não terão validade. Os pactos antenupciais são comumente utilizados para definir o regime de bens do casamento, que pode ser escolhido dentre os regimes previstos no Código Civil, ou até mesmo ser estruturado com base em um regime híbrido, desde que devidamente especificado no pacto e respeitando as disposições legais. O artigo 1.639 do código civil disciplina que:

Art. 1.639: É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Para Maria Helena Diniz (2022, p.451), o pacto pré-nupcial representa uma "manifestação da autonomia da vontade dos nubentes no âmbito patrimonial, que visa a organizar as relações econômicas do futuro matrimônio". Todavia, essa autonomia não é absoluta, sendo limitada pela ordem pública e pela proteção de direitos fundamentais dos cônjuges. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p.533) ressalta que o pacto antenupcial tem o objetivo de evitar conflitos futuros, principalmente em caso de dissolução do casamento, seja pelo divórcio ou pelo falecimento de um dos cônjuges. Para ele, o pacto representa uma proteção ao planejamento patrimonial, evitando questionamentos judiciais posteriores.

2522

Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 275) entende que o pacto antenupcial é essencial para a personalização das relações patrimoniais no casamento, afirmando que ele "permite que os cônjuges ajustem suas condições econômicas de acordo com seus interesses, desde que respeitadas as disposições legais e a moralidade pública". Para Venosa, o pacto é uma ferramenta que garante a segurança jurídica e previne possíveis litígios. O pacto deve ser firmado antes da celebração do casamento. Caso contrário, qualquer convenção patrimonial será considerada inválida como pacto antenupcial e dependerá de outras formas de regulamentação patrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2023).

Embora o pacto antenupcial seja uma expressão da autonomia dos cônjuges, existem limites legais a serem respeitados, tais como: a ordem pública e a moralidade, sendo que, é nula qualquer cláusula que contrarie normas de ordem pública. Isso significa que os cônjuges não podem incluir cláusulas que desrespeitem princípios fundamentais ou violem direitos indisponíveis. As cláusulas do acordo devem respeitar as normas cogentes, a moral e os bons

costumes, sob pena de nulidade. O artigo 1.655 do Código Civil expressamente veda disposições contrárias à ordem pública ou que impliquem renúncia a direitos indisponíveis, como alimentos entre cônjuges em caso de necessidade (BRASIL, 2002).

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Há também a impossibilidade haver cláusulas não patrimoniais, quanto a este ponto, destaca-se na doutrina o entendimento de que:

O pacto antenupcial deve ser limitado a questões patrimoniais, pois incluir cláusulas sobre obrigações pessoais e morais entre os cônjuges poderia configurar uma afronta à dignidade humana e à liberdade individual. (DINIZ, 2022, p. 451).

Dessa forma, o pacto deve tratar exclusivamente de questões de bens e aspectos financeiros. Cabe destacar que o respeito à igualdade entre os cônjuges também deve ser respeitado, portanto, cláusulas que promovam desequilíbrios na relação patrimonial, como a atribuição de um cônjuge a responsabilidade integral por dívidas, podem ser consideradas abusivas e passíveis de nulidade. Esse entendimento está alinhado com o princípio da igualdade de direitos e deveres, A Constituição Federal, em seu artigo 226, §5º, afirma que:

Art. 226, §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Esse dispositivo expressa o princípio da igualdade entre os cônjuges, o qual deve guiar as relações patrimoniais e pessoais estabelecidas no pacto antenupcial. A autonomia dos cônjuges para fixar suas próprias regras patrimoniais, por meio do pacto antenupcial, é respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), que assegura a livre manifestação da vontade e a proteção da autonomia privada, desde que respeitadas as limitações impostas pela ordem pública e pelos direitos fundamentais.

Outro importante princípio que deve ser observado é o princípio da autonomia privada, ele permite que os nubentes estabeleçam, de forma livre e consciente, regras que regerão suas relações patrimoniais durante o casamento, desde que respeitem os limites impostos pela lei. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "possibilita aos contratantes moldar o conteúdo do negócio jurídico conforme suas vontades, desde que em consonância com a ordem pública e os bons costumes" (FARIAS; ROSENVALD, 2023). Dessa forma, os pactos antenupciais refletem os interesses específicos dos cônjuges dentro dos parâmetros legais.

Outro princípio de grande relevância é o princípio da ordem pública atua como um limitador da autonomia privada, impedindo a inclusão de cláusulas contrárias à lei, à moral ou aos bons costumes. Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que "os pactos que ferem normas cogentes

ou que têm conteúdo ilícito são nulos de pleno direito, independentemente da vontade das partes" (LÔBO, 2022). Esse princípio assegura que os acordos sejam juridicamente válidos e compatíveis com os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Os acordos pré-nupciais, também conhecidos como pactos antenupciais, desempenham um papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como instrumentos legítimos e necessários para a definição de regras patrimoniais no casamento. A análise da validade desses pactos revela a complexidade de sua aplicação, que transcende a mera autonomia privada dos cônjuges, alcançando esferas constitucionais e de ordem pública. A Constituição Federal de 1988, por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da autonomia privada, estabelece limites à liberdade dos nubentes, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a proteção patrimonial.

O Código Civil de 2002 consagra a liberdade dos cônjuges para pactuarem livremente o regime de bens, desde que observados os parâmetros legais, como a formalidade da escritura pública e a validade do registro no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, a autonomia para a escolha das disposições patrimoniais encontra restrições importantes, como a vedação de cláusulas que contrariem normas de ordem pública, os direitos indisponíveis e os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares. Nesse sentido, qualquer estipulação que fira direitos fundamentais, como os alimentos entre cônjuges ou a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, será considerada nula e ineficaz.

O estudo da jurisprudência atual dos tribunais superiores, especialmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciam um movimento crescente de proteção aos direitos fundamentais no contexto dos pactos antenupciais. Essas decisões reforçam a necessidade de uma interpretação equilibrada, que considere as particularidades da autonomia privada e as limitações impostas pela ordem pública. Em diversos julgados, observou-se a invalidade de cláusulas que desrespeitassem os princípios da dignidade e da igualdade, o que demonstra a constante evolução do entendimento jurídico sobre o tema.

Além disso, a crescente adesão aos pactos antenupciais reflete a mudança de mentalidade da sociedade, que, diante do aumento dos divórcios e da maior complexidade das relações patrimoniais, tem reconhecido a importância do planejamento prévio como mecanismo de

prevenção de conflitos. Contudo, ainda persiste um estigma social que associa esses acordos a uma desconfiança entre os cônjuges, o que pode ser um obstáculo à maior difusão desse instituto. A falta de compreensão e de informação sobre os benefícios do pacto antenupcial contribui para a desvalorização do mesmo, prejudicando a estabilidade patrimonial e familiar em casos de dissolução do casamento.

O pacto antenupcial, portanto, se apresenta como uma ferramenta jurídica eficiente para a organização patrimonial do casamento, garantindo maior previsibilidade e evitando litígios futuros. Sua validade, contudo, depende da observância dos limites impostos pela lei, da moralidade pública e dos direitos indisponíveis. A regulamentação do Código Civil, aliada aos princípios constitucionais, proporciona um equilíbrio entre a autonomia privada dos cônjuges e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que os pactos antenupciais cumpram sua função de organizar as relações patrimoniais de maneira justa e segura, sem comprometer a igualdade entre os cônjuges e a proteção da dignidade humana.

Assim, a análise crítica dos acordos pré-nupciais à luz do direito brasileiro revela que, embora constitua um importante instrumento de autonomia privada, o pacto antenupcial deve ser aplicado com cautela, sempre respeitando os limites legais e constitucionais. Seu potencial de prevenir litígios e promover a equidade entre os cônjuges só será plenamente realizado se forem observadas as garantias constitucionais, assegurando que a sua implementação não contrarie os princípios fundamentais que norteiam as relações familiares no Brasil.

2525

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 6: direito de família e das sucessões*. 32. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: volume 5: direito de família*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: volume 5: direito de família*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral e Contratos*. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.